ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 026 /2021.

Macaé, 02 de setembro de 2021.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para fomentar o incentivo e o estímulo do servidor para o exercício de sua atividade pública concomitante ao exercício da sua vida profissional privada, inclusive atendendo à Lei Federal nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), no que tange ao livre exercício da advocacia privada pelos servidores titulares do cargo de Procurador Municipal.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei altera a Lei Complementar n.º 209/2012, no qual o art. 1º do referido PL possibilita o exercício da advocacia privada sem prejuízo das atividades funcionais, bem como sem prejuízo qualquer a carga horária exercida pelo servidor.

Em verdade, essa alteração está em consonância com o princípio constitucional da livre iniciativa privada e da garantia fundamental ao exercício da profissão, em consonância com a eficiência no exercício das atribuições inerentes ao cargo público.

Vale ressaltar que a Lei Complementar n.º 092/1997, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Municipal, bem como a alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 209/2012, não dispõem sobre a aplicação do instituto da dedicação exclusiva, ademais, o Edital do referido Concurso Público também assim não a previu.

Quanto à redação do art. 2º prevista no presente PL, visa evitar que haja não só conflito de interesse no exercício da atividade pública, mas sobretudo evitar o dissabor do servidor público municipal incidir no ilícito penal tipificado como advocacia administrativa.

O art. 3º do PL, por sua vez, deixa a critério da Administração Pública Municipal a normatização do controle de frequência, de forma isonômica com os demais servidores públicos municipais.

Por fim, quanto ao art. 4º do referido PL, na forma da Lei de Introdução às Normas Gerais do Direito Brasileiro e da Lei Complementar Nacional n.º 095/1998, por não se tratar de norma de relevante densidade social, não se justifica aplicação do instituto da *vacatio legis*, mas sim aplicação imediata com a sua publicação.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
VEREADOR NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES
ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5
VIRGEM SANTA - MACAÉ – RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 /2021.

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n.º 209/2021, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º, da Lei Complementar nº 209/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os Procuradores Municipais com carga horária semanal de 30 (trinta) horas poderão exercer a advocacia privada, sem prejuízo de suas atividades funcionais e cumprimento da carga horária estabelecida para o cargo."

Art. 2º Aos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município, fica expressamente proibida a realização de quaisquer atividades relacionadas à advocacia privada no âmbito da Procuradoria Geral do Município, sob pena de instauração de procedimento administrativo disciplinar, por infração ao artigo 108, XIV, da Lei Complementar nº. 011/98.

Art. 3º O controle de frequência dos procuradores municipais seguirá o mesmo critério adotado para a Administração Pública Municipal, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário, em especial o § 9º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº. 209/2012.

GABINETE DO PREFEITO, em 02 de setembro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO